

Processo: 1135255
Natureza: RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente: Ângelo Amado Durço Júnior
Órgão: Prefeitura Municipal de Pocrane
Processo referente: Representação n. 1015903
Apenso: Embargos de Declaração n. 1121100
Procurador: Mauro Jorge de Paula Bomfim, OAB/MG 43.712
MPTC: Procuradora Elke Andrade Soares de Moura
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

TRIBUNAL PLENO – 23/8/2023

RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL. ADMISSIBILIDADE. ACOLHIMENTO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. NEGADO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 335 do Regimento Interno desta Corte de Contas, deve ser conhecido o Recurso Ordinário.
2. O despacho que recebe a Representação é causa interruptiva da prescrição, conforme artigo 110-C, inciso V e § 2º, do Regimento Interno desta Corte. Assim, não havendo o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos desde o recebimento da Representação até a data do julgamento, não resta configurada a prescrição.
3. Não havendo razões recursais capazes de alterar a decisão recorrida, esta deve ser mantida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer do recurso ordinário, na preliminar, por unanimidade, uma vez presentes os requisitos previstos no art. 335, *caput*, incisos I a III, do Regimento Interno;
- II) afastar a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, na prejudicial de mérito, por unanimidade, uma vez que não houve o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre o recebimento da representação e a decisão proferida nos autos;
- III) negar provimento ao recurso, no mérito, por maioria, mantendo a íntegra da decisão proferida pela Segunda Câmara, em Sessão do dia 30/06/2022, nos autos da Representação nº 1.015.903, tendo em vista que não foram apresentadas razões suficientes a fim de desconstituir as sanções aplicadas na decisão recorrida;
- IV) determinar a intimação do recorrente e do seu procurador, nos termos do inciso II e § 1º, inciso I, do art. 166 da Resolução n. 12/2008 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, efetue e comprove o recolhimento dos valores devidos, na forma prevista no *caput* do art. 365 do RITCEMG;

- V) determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das providências cabíveis, nos termos do art. 176, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Agostinho Patrus. Vencidos, no mérito, os Conselheiros Durval Ângelo, Agostinho Patrus e Mauri Torres.

Presente à sessão o Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 23 de agosto de 2023.

GILBERTO DINIZ

Presidente

WANDERLEY ÁVILA

Relator

(assinado digitalmente)



NOTAS TAQUIGRÁFICAS
TRIBUNAL PLENO – 28/6/2023

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Ângelo Amado Durço Júnior, Tesoureiro do Município de Pocrane, à época dos fatos, contra decisão exarada pela Segunda Câmara, na Sessão do dia 30/06/2022, nos autos da Representação nº 1.015.903, disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 26/07/2022 (peças nº 32 e 33 do SGAP, Processo Principal), *ipsis litteris*:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto-vista proferido pelo Conselheiro Cláudio Couto Terrão, em:

I) julgar procedente a representação, em razão da ocorrência de irregularidades nos Pregões Presenciais nos 04/17 e 05/17, deflagrados pela Prefeitura Municipal de Pocrane, as quais, além de ofenderem, individualmente, o ordenamento jurídico, evidenciam, quando analisadas em conjunto, fraude à licitação, com a montagem de peças documentais e favorecimento de licitante, em clara afronta aos princípios da legalidade, moralidade, isonomia, eficiência e da competitividade aplicáveis a todas as licitações públicas;

II) determinar o ressarcimento aos cofres municipais, de forma solidária, entre os Senhores Ângelo Amado Durço Júnior, Álvaro de Oliveira Pinto Júnior e a sociedade empresária Transportadora Brothers Ltda., da quantia histórica de R\$379.302,30 (trezentos e setenta e nove mil trezentos e dois reais e trinta centavos), a ser devidamente atualizada;

III) aplicar multa aos responsáveis, nos termos dos arts. 83, I, e 85, II, da Lei Orgânica do Tribunal, nos seguintes valores:

a) R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao Senhor Ângelo Amado Durço Júnior, então tesoureiro, em razão de ser o responsável pela liquidação das despesas à época;

b) R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) ao Senhor Álvaro de Oliveira Pinto Júnior, então prefeito, em razão de ter participado do conluio e da fraude aos Pregões Presenciais nº 04/17 e 05/17, além de ser o responsável pela ordenação das despesas à época;

IV) determinar, promovidas as medidas legais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila. Não acolhida a proposta de voto do Relator.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

No dia 01/08/2022 o Recorrente interpôs Embargos Declaratórios, distribuídos sob o nº 1.121.100, cuja decisão foi por negar provimento, por unanimidade, em sessão do dia 22/09/2022 da Segunda Câmara, sendo publicado no Diário Oficial de Contas no dia 25/10/2022.

Inconformado com a decisão da Segunda Câmara, o Recorrente, por meio de seu procurador devidamente constituído nos autos do processo principal, interpôs o presente Recurso Ordinário (peça nº 1 do SGAP), alegando, em suma, a prescrição da pretensão punitiva, a ausência de sua responsabilidade sob as irregularidades constatadas, requerendo a extinção da Representação

sem resolução de mérito, e que sucessivamente seja julgada improcedente em relação à pessoa do Sr. Ângelo Amaro Durço Júnior, prosseguindo-se em relação aos demais, se for o caso.

Em 20/12/2022, foi distribuído o recurso à minha relatoria (peça nº 03 do SGAP). Após admitir seu processamento, encaminhei os autos à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para análise, conforme despacho à peça nº 5 do SGAP.

A Unidade Técnica se manifestou pela rejeição das razões recursais e pela manutenção da decisão recorrida (peça nº 6 do SGAP).

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sede de parecer conclusivo (peça nº 08 do SGAP), opinou pelo desprovimento do Recurso Ordinário, com a permanência da decisão exarada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório, no essencial.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Convido para participar da reunião o advogado Mauro Jorge de Paula Bomfim, que representa o senhor Ângelo Amado Durço Júnior, para apresentar suas considerações por até 15 minutos.

Passo a palavra a Vossa Senhoria.

ADVOGADO MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM:

Eminente Conselheiro Presidente, ilustrado representante do Ministério Público de Contas, eminente Relator, eméritos componentes desta colenda Corte. Para nós é uma espécie de coação moral, irresistível e sentimental sempre retornar à tribuna deste Tribunal, completando, agora, 35 anos no campo do Direito Municipal, como modesto lidador das causas do Direito Municipal.

Recordo-me dos tempos da composição – quando aqui iniciei, aos 23 anos de idade – com os Conselheiros Nilson Gontijo, Fued Dib, Murta Lages, Flávio Xavier de Moura e Castro, figuras tão gratas para a história desta Corte de Contas.

Esse Recurso Ordinário, eminentes Conselheiros, do município de Pocrane, diz respeito a apontadas irregularidades e supostas ilicitudes em procedimentos licitatórios para contratação de serviço de transporte escolar.

Inicialmente, eminente Relator, consta das razões do Recurso Ordinário – e sem aquela preocupação da arte de espolhar nulidades, mesmo porque a prescrição, sabidamente, é matéria que adentra o próprio mérito – há uma arguição de prescrição, à luz do art. 110-E da Lei Orgânica deste Tribunal, uma vez que o último acórdão recorrível, a última decisão de mérito recorrível tem a data de março de 2022. Aliás, a última data do acórdão recorrível é de 30 de junho de 2022 e o lapso temporal prescricional já ocorrera em março de 2022, porque os atos apontados como irregulares, o último ato dos procedimentos licitatórios, ocorreu em março de 2017, aplicando-se o período quinquenal de 2017 até 2022. O período máximo para que esta Corte de Contas examinasse a primeira decisão recorrível seria março de 2022 e isso ocorreu apenas em junho de 2022.

Então, espera-se que Vossas Excelências, com a lucidez, a clarividência e a percuciência de sempre, analisem esse marco, que foi uma conquista da alteração da Lei Orgânica deste Tribunal e, sabidamente, a prescrição é a capacidade da pretensão punitiva estatal que, aqui, modestamente, pedindo todas as vênias, entendemos já ter ocorrido.

Mas, ainda que não se acolha o lapso prescricional, nem mesmo, datíssima vênia, a aplicação da teoria do domínio de fato poderia ensejar a responsabilização do nosso constituinte, o então tesoureiro da Prefeitura de Pocrane, Ângelo Amaro Durço, por uma razão: aqui se alega que após os procedimentos licitatórios, após a licitante vencedora ter iniciado o regime de execução contratual, teria ocorrido que a vencedora – Transportadora Brothers –, que era a empresa que ganhou a licitação para o transporte coletivo local, serviço de transporte coletivo –, receberia pagamentos e esse valor era depositado ilicitamente na conta da então esposa do Prefeito Municipal, senhor Álvaro.

Ora, Ângelo Amaro Durço, como tesoureiro, e sabidamente o papel de um tesoureiro de uma prefeitura é a movimentação financeira das contas, verificar e perquirir as conciliações bancárias, realizar as transferências e movimentações para os fornecedores. É o papel do tesoureiro. Ora, se o *modus faciendi* dessa suposta ilicitude ocorrera depois que os valores já estavam nas contas da empresa, não há como, pela teoria da individualização da conduta, que é de rigor também no processo punitivo, acolher essa representação em relação à figura do tesoureiro, porque, aqui, não se aponta uma participação efetiva nem pela teoria do domínio do fato, de que Ângelo Amaro estaria participando desse complô. Ao contrário, coube a ele, como tesoureiro, diante de ordens de serviços executados, e aqui, não se discute a execução do serviço e sim que os recursos depositados para a empresa estariam sendo desviados para a conta corrente ou conta bancária da esposa do então Prefeito Municipal.

As razões estão postas no Recurso Ordinário, houve a oposição de Embargos Declaratórios prequestionando todas essas questões e aqui o que se espera, ainda que haja o prosseguimento de eventual responsabilização dos demais representados que em relação ao recorrente, Ângelo Amaro, sejam decotadas as sanções aplicadas nessa representação, mesmo porque o tesoureiro nem teve qualquer – e é natural que isso ocorra – participação, lá, no processo de comissão permanente de licitação – que é a comissão que habilitou e cadastrou as empresas participantes –, o Prefeito adjudicou ao vencedor, os serviços foram prestados e, depois, após essas remessas que ele faria, como tesoureiro – transferência eletrônica, que, hoje, nas prefeituras acontece –, se pretende responsabilizá-lo por um *modus operandi* envolvendo a empresa vencedora e a então esposa do Prefeito Municipal. E tanto é essa assertiva a ser considerada, eminente Relator e eméritos julgadores, que um dos denunciante a época era vereador – o então Vereador Ernani José de Macedo. Hoje, ele é o Prefeito da cidade e mantém o senhor Ângelo Amaro Durço como tesoureiro da Prefeitura, a demonstrar que o mesmo não teve, pela teoria da individualização da conduta, qualquer participação efetiva nesse *modus operandi* que lamentavelmente ocorreu à época.

Então, com essas considerações, espera-se que seja acolhida a prefacial de mérito prescricional para extinguir o feito, com resolução de mérito, à luz do art. 110-E da Lei Orgânica deste Tribunal e, se assim não entenderem Vossas Excelências, que, em relação a Ângelo Amaro Durço, seja julgada improcedente a presente representação.

Muito obrigado a Vossas Excelências.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Passo a palavra ao Relator, Conselheiro Wanderley Ávila.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Ilustre representante, doutor Mauro Bonfim, é sempre bom tê-lo aqui conosco.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1. Da preliminar - Da admissibilidade

Conforme Certidão Recursal, juntada à peça nº 4 do SGAP, observo que a decisão recorrida, proferida em 30/06/2022, foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 26/07/2022, e a decisão que negou provimento aos Embargos de Declaração foi disponibilizada no DOC do dia 25/10/2022, tendo a contagem do prazo recursal iniciado em 27/10/2022.

Sendo o prazo para a interposição do recurso o de 30 (trinta) dias de acordo com o art. 335, *caput*, da Resolução TCEMG nº 12/2008 (Regimento Interno) vigente à época, e tendo sido protocolada a peça recursal no dia 17/11/2022 (peça nº 01 do SGAP), o Recurso Ordinário ora analisado é, portanto, tempestivo.

Assim, uma vez que constatei estarem presentes os requisitos formais previstos no art. 335 do Regimento Interno desta Corte vigente à época, sendo o Recurso próprio, tempestivo e o Recorrente parte legítima, admito o Recurso.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Com o Relator, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Admito.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

ENTÃO, FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR, NA ADMISSIBILIDADE.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

II. 2. Prejudicial de Mérito - Da prescrição

O Recorrente, em síntese, sustentou ter ocorrido a prescrição quinquenal, por considerar o transcurso de cinco anos entre os marcos prescricionais e a decisão de mérito proferida em 30/06/2022, nos seguintes termos:

- a) Em 11/02/2017 (f. 608), foi publicado o edital do Pregão Presencial 04/2017, objetivando o registro de preços pelo prazo de 12 meses para eventual contratação dos serviços de transporte escolar para o Município de Pocrane (f. 563-607);
- b) Em 16/02/2017 (f. 309), foi publicado, por sua vez, o edital do Pregão Presencial 05/2017, que também objetivava o registro de preços, contudo, para contratação dos serviços de locação de veículos, caminhões e máquinas, para o atendimento do setor de obras e transporte do Município de Pocrane (f. 310-350);
- c) As sessões públicas dos dois certames ocorreram em 07/03/2017 (f.138-139 e 222-223), sendo declarada como vencedora a Transportadora Brothers Ltda. em ambos processos licitatórios;
- d) A ata de registro de preços do Pregão 04/2017 foi assinada em 10/03/2017, no montante de R\$574.000,00 (f. 152-160);
- e) Em 15/03/2017, foi assinada a ata referente ao Pregão 05/2017, no importe de R\$ 1.063.500,00 (f. 230-237).”

Vê-se, portanto, que os fatos ocorreram nas datas de 11.02.2017, 16.02.2017, 07.03.2017, 10.03.2017 e 15.03.2017, ou seja, JÁ FULMINADAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL desde março/2022, ao passo que a presente representação foi julgada – primeira decisão de mérito recorrível - em 30.06.2022.

Ante o exposto, é de rigor seja reconhecida a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva, uma vez transcorrido o lapso de cinco anos, na forma prevista no Art. 110-E, da Lei Orgânica do TCEMG.

A Unidade Técnica se manifestou pela rejeição da prejudicial de mérito, em análise à peça 6 do SGAP, ao fundamento de que o despacho do Conselheiro Presidente à época, que recebeu a Representação no dia 31/08/2017 resultou na interrupção e consequente reinício da contagem do prazo prescricional, em conformidade com o inciso V do art. 110-C, da Lei Orgânica deste TCEMG, *in verbis*:

Art. 110-C – São causas interruptivas da prescrição:

(...)

V – despacho que receber denúncia ou representação;

Ainda levando em conta que o acórdão foi proferido em 30/06/2022, não houve o transcurso do prazo de cinco anos necessário para que ocorra a prescrição suscitada pelo Recorrente.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concluiu que não houve a ocorrência da prescrição da pretensão nos autos do processo principal, pois entendeu que a fluência do prazo prescricional se inicia no momento em que pode ser exigida a atuação do órgão do controle externo. Nesse sentido, pontuou o Órgão Ministerial (peça nº 8 do SGAP):

Nesse sentido, e para a compatibilização da normativa da Corte de Contas mineira com o entendimento de caráter geral e vinculante firmado pelo STF, entende-se plausível tomar como marco inicial para contagem do prazo prescricional as causas previstas nos incisos I a V do art. 110-C da Lei Complementar estadual nº 102/2008, por constituírem, dentre diferentes naturezas de procedimentos fiscalizatórios, o momento em que pode ser exigida a atuação do Tribunal de Contas.

Destarte, sendo certo que, do cotejo dos autos da Representação nº 1015903, verifica-se que o mencionado marco inicial, vale dizer, o despacho que recebeu a representação, é datado de 31/8/2017; que, em setembro de 2019, houve a citação dos responsáveis, interrompendo a contagem do prazo sob análise; bem como que o acórdão foi proferido em 30/06/2022, conclui-se pela inoccorrência da prescrição das pretensões ressarcitória e

punitiva desse TCEMG, sendo improcedentes as alegações do Recorrente em sede de prejudicial de mérito.

Em análise aos autos da Representação nº 1.015.903, acolhendo, ainda, a análise técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, não constato quaisquer indícios de prescrição, como alegado pelo Recorrente.

Compulsando os autos, verifico que não houve o transcurso de prazo superior a 5 (cinco anos) entre o despacho que recebeu a Representação, datado de 31/08/2017, conforme fl. 53, peça nº 20 do processo principal, e a decisão proferida 30/06/2022, peça nº 30 do referido processo, o que afasta a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva desse TCEMG, sendo incabíveis as alegações do Recorrente em sede de prejudicial de mérito, que restam rejeitadas.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Também de acordo.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

VISTA DOS AUTOS CONCEDIDA AO CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO, NA PREJUDICIAL DE MÉRITO.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO)

**RETORNO DE VISTA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS
TRIBUNAL PLENO – 23/8/2023**

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto por Ângelo Amado Durço Júnior, Tesoureiro do Município de Pocrane, contra acórdão proferido no julgamento Representação n. 1.015.903, de relatoria do Conselheiro Substituto Telmo Passareli, constando o seguinte acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto-vista proferido pelo Conselheiro Cláudio Couto Terrão, em:

I) julgar procedente a representação, em razão da ocorrência de irregularidades nos Pregões Presenciais nos 04/17 e 05/17, deflagrados pela Prefeitura Municipal de Pocrane, as quais, além de ofenderem, individualmente, o ordenamento jurídico, evidenciam, quando analisadas em conjunto, fraude à licitação, com a montagem de peças documentais e favorecimento de licitante, em clara afronta aos princípios da legalidade, moralidade, isonomia, eficiência e da competitividade aplicáveis a todas as licitações públicas;

II) determinar o ressarcimento aos cofres municipais, de forma solidária, entre os Senhores Ângelo Amado Durço Júnior, Álvaro de Oliveira Pinto Júnior e a sociedade empresária Transportadora Brothers Ltda., da quantia histórica de R\$379.302,30 (trezentos e setenta e nove mil trezentos e dois reais e trinta centavos), a ser devidamente atualizada;

III) aplicar multa aos responsáveis, nos termos dos arts. 83, I, e 85, II, da Lei Orgânica do Tribunal, nos seguintes valores:

a) R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao Senhor Ângelo Amado Durço Júnior, então tesoureiro, em razão de ser o responsável pela liquidação das despesas à época;

b) R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) ao Senhor Álvaro de Oliveira Pinto Júnior, então prefeito, em razão de ter participado do conluio e da fraude aos Pregões Presenciais nº 04/17 e 05/17, além de ser o responsável pela ordenação das despesas à época;

IV) determinar, promovidas as medidas legais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila. Não acolhida a proposta de voto do Relator.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno (peça 11 do SGAP), realizada no dia 28/06/2023, o relator, Conselheiro Wanderley Ávila, admitiu o presente recurso por estarem presentes os requisitos formais previstos no art. 355 do Regimento Interno, em que foi acompanhado por unanimidade deste Colegiado.

Ato contínuo o relator proferiu o seu voto com relação a seguinte prejudicial de mérito:

Em análise aos autos da Representação nº 1.015.903, acolhendo, ainda, a análise técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, não constato quaisquer indícios de prescrição, como alegado pelo Recorrente.

Compulsando os autos, verifico que não houve o transcurso de prazo superior a 5 (cinco anos) entre o despacho que recebeu a Representação, datado de 31/08/2017, conforme fl. 53, peça nº 20 do processo principal, e a decisão proferida 30/06/2022, peça nº 30 do referido processo, o que afasta a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva desse TCEMG, sendo incabíveis as alegações do Recorrente em sede de prejudicial de mérito, que restam rejeitadas.

Colhidos os votos dos Conselheiros Cláudio Couto Terrão, Mauri Torres e José Alves Viana, que acompanharam o relator, pedi vista dos autos para melhor compreensão da matéria.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Como explicou o Conselheiro Wanderley Ávila em seu voto, o recorrente sustentou ter ocorrido a prescrição quinquenal, por considerar o transcurso de cinco anos entre os marcos prescricionais e a decisão de mérito proferida em 30/06/2022, nos seguintes termos:

- a) Em 11/02/2017 (f. 608), foi publicado o edital do Pregão Presencial 04/2017, objetivando o registro de preços pelo prazo de 12 meses para eventual contratação dos serviços de transporte escolar para o Município de Pocrane (f. 563-607);
- b) Em 16/02/2017 (f. 309), foi publicado, por sua vez, o edital do Pregão Presencial 05/2017, que também objetivava o registro de preços, contudo, para contratação dos serviços de locação de veículos, caminhões e máquinas, para o atendimento do setor de obras e transporte do Município de Pocrane (f. 310-350);
- c) As sessões públicas dos dois certames ocorreram em 07/03/2017 (f.138-139 e 222-223), sendo declarada como vencedora a Transportadora Brothers Ltda. em ambos processos licitatórios;
- d) A ata de registro de preços do Pregão 04/2017 foi assinada em 10/03/2017, no montante de R\$574.000,00 (f. 152-160);
- e) Em 15/03/2017, foi assinada a ata referente ao Pregão 05/2017, no importe de R\$ 1.063.500,00 (f. 230-237).”

Vê-se, portanto, que os fatos ocorreram nas datas de 11.02.2017, 16.02.2017, 07.03.2017, 10.03.2017 e 15.03.2017, ou seja, JÁ FULMINADAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL desde março/2022, ao passo que a presente representação foi julgada – primeira decisão de mérito recorrível - em 30.06.2022.

Ante o exposto, é de rigor seja reconhecida a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva, uma vez transcorrido o lapso de cinco anos, na forma prevista no Art. 110-E, da Lei Orgânica do TCEMG.

Compulsando os autos, verifico que a Representação, objeto do presente Recurso, foi autuada em 31/08/2017 (fl. 53 – peça 20 do SGAP) e que o acórdão recorrido foi proferido em 30/06/2022 (peça 32 do SGAP) , não ocorrendo o transcurso de cinco anos desde a ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição, até a decisão de mérito recorrível.

Assim, com fundamento no art. 110-C, inciso V, no art. 110-E e no art. 110-F, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 102/2008, entendo que não ocorreu prescrição nos autos da Representação n. 1.015.903 e, na linha dos conselheiros que me antecederam, acompanho integralmente o voto do relator.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, após examinar os autos e estudar detidamente o processo, acompanho integralmente o voto do relator, quanto a prejudicial de mérito, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Agora, com a palavra o Conselheiro Wanderley Ávila para relatar o mérito.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Pois não, senhor Presidente.

II. 3 – Do mérito

A princípio, informo que a Ação Civil Pública notificada nos autos principais, distribuída sob o nº 0028293-84.2017.8.13.0312, perante a Comarca de Ipanema, aguarda a prolação de sentença, após a apresentação de alegações finais, nos termos constantes do *site* do TJMG, conforme consulta realizada no dia 06/06/2023.

Em suas razões recursais, o Recorrente alegou que não houve sua participação em relação aos procedimentos licitatórios, tendo em vista que ocupava a função de tesoureiro da prefeitura à época, cabendo a ele simplesmente proceder à movimentação dos recursos, não sendo sua obrigação a fiscalização do regime de execução contratual da licitante vencedora, pois isso caberia ao Controle Interno (peça nº 1 do SGAP).

Além disso, afirmou que “eventual lesão ao erário com utilização indevida de valores pagos FOI DEPOIS DE JÁ ENCERRADA TODA E QUALQUER PARTICIPAÇÃO DO TESOUREIRO DA PREFEITURA”, e que inclusive o próprio denunciante dos fatos, que hoje é Prefeito Municipal de Pocrane, o mantém como tesoureiro da Prefeitura, o que demonstra a lisura de seus atos.

Explicitou, ainda, que a conduta deve ser individualizada, razão pela qual não deve ser punido por simplesmente efetuar a transferência dos valores, depois de atestada a prestação de serviços do transporte escolar pela Secretária Municipal de Educação, o que ocorreu posteriormente ao recebimento dos valores pela empresa não é mais de sua responsabilidade.

Nesse sentido, arguiu que assiste razão o Conselheiro Relator Telmo Passareli em seu voto proferido no processo principal ao afirmar:

Nesse contexto, os elementos constantes dos autos e da sentença criminal, utilizada de modo complementar nesta proposta de voto, conduzem à conclusão de que não há provas suficientes para refutar notas fiscais apresentadas com o fim de demonstrar a prestação material do serviço de forma concreta. Isto é, não há como evidenciar a conduta antijurídica praticada para fins de imputação de débito.

Em análise às razões recursais, a Unidade Técnica concluiu pelo não provimento do presente Recurso, com a consequente manutenção do acórdão recorrido pelos seus próprios e adequados fundamentos, devido ao fato de não ter verificado novos elementos capazes de comprovar o equívoco nas conclusões constantes do acórdão recorrido.

Ainda, acerca do papel do liquidante, exercida pelo Recorrente, colacionou no relatório o art. 63 da Lei nº 4.320/1964, que “conceitua a liquidação como a etapa na qual é verificado o direito do credor, com base nos documentos comprobatórios do crédito”.

Ressaltou o Órgão Técnico que não há nos autos documentos efetivos suficientes para comprovação da entrega do material ou prestação de serviço, razão pela qual considerou a liquidação das despesas irregular, e entendeu ter caracterizado falha grave no exercício da função, e erro grosseiro por parte do tesoureiro ao deixar de exigir documentos indispensáveis para a verificação do direito do credor, concorrendo, portanto, ao dano ao erário apurado.

O Ministério Público de Contas opinou pelo desprovimento do recurso, ratificando a conclusão técnica, de acordo com a fundamentação presente no relatório à peça nº 6 do SGAP, afirmando

que “se verifica que as justificativas trazidas na peça recursal já foram anteriormente abordadas e não são capazes de afastar as ilegalidades apontadas na r. decisão” (peça nº 8 do SGAP).

Pois bem.

Analisando os autos principais, verifico que a 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios apontou irregularidades na liquidação das despesas, ação de responsabilidade do Recorrente, conforme relatório à peça nº 8 do SGAP, da Representação nº 1.015.903, vejamos:

Assim, a partir da análise da documentação dos autos, existem elementos indicativos de irregularidades na liquidação e no pagamento das despesas, em violação da Lei Federal n. 4.320/64:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acórdão respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Na hipótese, a ausência de comprovação de efetiva prestação do serviço leva à caracterização de dano ao erário, sem prejuízo da sanção prevista no art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008.

A irregularidade foi mantida em análise técnica após a abertura do contraditório, em face da confissão quanto à irregularidade pelo prestador de serviço, que afirmou não ter recebido qualquer valor pelos serviços prestados, e que o bloco de notas ficaria com a prefeitura, além da ausência de manifestação dos responsáveis, nos termos do relatório à peça nº 16 do processo principal.

O Ministério Público de Contas, à peça nº 18 do SGAP, da Representação nº 1.015.903, processo principal, se manifestou pela responsabilização do Sr. Ângelo Durço Júnior, pelos danos causados ao erário municipal, como transcrevo:

18. Quanto ao responsável pelos pagamentos irregulares, Tesoureiro e liquidante das despesas, Ângelo Amado Durço Júnior, que não apresentou defesa, embora devidamente citado, também deverão ser imputadas as sanções pecuniárias previstas no art. 85, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 102/2008.

19. A Lei federal nº 4.320/1964, no art. 63, preconiza:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

20. A liquidação é, pois, a verificação do implemento da condição essencial para que a despesa seja paga. A norma nos leva a entender que a liquidação da despesa é o momento

em que se apura o direito de terceiros (fornecedores, prestadores de serviço, etc.) contra a administração pública.

21. Pelo exposto, verifica-se que o Sr Ângelo Amado Durço Júnior, liquidante das despesas irregulares, é corresponsável pelos danos causados ao erário municipal apurados nesta Representação.

Colaciono, ainda, o fundamento constante do Voto Vista, apresentado pelo Conselheiro Cláudio Couto Terrão, aprovado na Segunda Câmara, na sessão do dia 30/06/2022, no que se refere à contribuição do Senhor Ângelo Amado Durço Júnior para que ocorresse o dano ao erário (peça nº 31 do SGAP, da Representação nº 1.015.903):

Por todo o exposto, na mesma linha da Unidade Técnica e do MPC, entendo que não houve a execução dos serviços contratados por meio dos Pregões Presenciais nos 04/17 e 05/17, pois, no caso concreto, os comprovantes fiscais apresentados não são documentos hábeis a refutar essa conclusão, já que se tem a notícia de que o bloco de notas da empresa ficava na posse do prefeito municipal, o que está confirmado pelas provas emprestadas da ação penal durante a oitiva de testemunhas.

[...]

Conforme se verifica da tabela colacionada na proposta de voto do relator, observa-se que o Senhor Ângelo Amado Durço Júnior, tesoureiro à época, participou da formação das irregularidades e da consequente lesão ao erário municipal, visto que, embora não existam elementos nos autos que indiquem que ele atuou em conluio com os demais agentes, foi o responsável pela liquidação irregular de todas as despesas realizadas de março a julho de 2017, caracterizando conduta praticada com erro grosseiro.

Ressalto que as falhas na fase da liquidação implicam em consequências muito gravosas para a Administração, uma vez que possibilitam pagamentos indevidos, constituindo em dano ao erário.

Neste sentido é o entendimento do TCU no Acórdão nº 3037/2015 – Plenário, que transcrevo:

O atesto de despesa efetuado sem a efetiva verificação do direito ao crédito do contratado é ato grave, porquanto dá margem à ocorrência de pagamentos efetuados sem a devida contraprestação por parte do credor.

Transcrevo, ainda, a decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 736.622, da minha relatoria, apreciado em sessão do dia 14/08/2018, em que foi responsabilizado o liquidante da despesa, em razão da irregularidade constatada:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL. INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MÉRITO. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS IRREGULARES. DESPESA IRREGULAR EM RAZÃO DE PAGAMENTO DE VALOR SUPERIOR AO DEVIDO. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas quanto às falhas relativas à inobservância de dispositivos da Lei Federal 8666/93, passíveis de aplicação de multa, uma vez comprovado que os autos permaneceram paralisados por mais de cinco anos em um mesmo setor desta Casa, nos termos do art. 118-A, parágrafo único, da Lei Complementar nº 102/2008.

2. Determina-se o ressarcimento ao erário, em razão de pagamentos superiores ao devido, de responsabilidade do ex-Prefeito e ordenador de despesas, bem como do liquidante da despesa, ao qual é exigido conhecimento técnico sobre o assunto, se os documentos fiscais e os termos de medição estavam em boa ordem, bem como a verificação do efetivo direito do credor ao recebimento do crédito.

Entendo, pois, em conformidade com a Unidade Técnica e Ministério Público de Contas, que não foram juntados aos autos documentos ou justificativas suficientes para alterar a decisão recorrida, proferida de forma irreparável. Desse modo, mantenho a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

III – CONCLUSÃO

No mérito, **nego provimento** ao recurso, mantendo a íntegra da decisão proferida pela Segunda Câmara, em Sessão do dia 30/06/2022, nos autos da Representação nº 1.015.903, tendo em vista que não foram apresentadas razões suficientes a fim de desconstituir as sanções aplicadas na decisão recorrida.

Intimem-se o Recorrente e seu Procurador, nos termos do disposto no inciso II, e § 1º, I, do art. 166 da Resolução n. 12/2008, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, efetue e comprove o recolhimento dos valores devidos, na forma prevista no *caput* do art. 365 do RITCEMG.

Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É como voto.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Peço vênua ao Relator, para dele divergir e, adotando a fundamentação apresentada pelo Conselheiro Substituto Telmo Passareli, nos autos principais da Representação n. 1015903, dou provimento ao Recurso, para extinguir o processo, sem resolução de mérito, em razão do não preenchimento dos critérios que orientam as atividades de controle externo desta Corte de Contas e da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular da Representação, devendo o processo ser extinto, sem resolução de mérito, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei Orgânica, do art. 176, III, do Regimento Interno e do art. 485, IV, do CPC.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

Acompanho o entendimento exarado pelo Conselheiro Durval Ângelo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Senhor Presidente, pela ordem!

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Pois não.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Eu gostaria de rever o meu voto e acompanhar também o voto do Conselheiro Durval Ângelo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Nesse caso, se estabeleceu um empate.

Eu vou votar acompanhando o Relator.

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR, VENCIDOS OS CONSELHEIROS DURVAL ÂNGELO, AGOSTINHO PATRUS E MAURI TORRES.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

* * *

sb/rb/fg

